



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

OK!

RESOLUÇÃO Nº 287/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE MARÇO DE 2013
PROCESSO Nº 1/3308/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201110014-6
RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: VALÉRIA PASSOS BRASIL
MARIA ALDA ESTANISLAU
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM PARA O ATIVO PERMANENTE DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO COM RESPALDO NO ARTIGO 20 § 5º INCISO I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2000, ARTIGO 49 § 4º DA LEI Nº 12.670/96 E ARTIGO 60 § 13 DO DECRETO 24.569/97, SUJEITANDO-SE À PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, II, A DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO DA LEI 13.418/96.
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

O Contribuinte Global Village Telecom Ltda.. CNPJ 03.420.926/0096-95, CGF 06.387.806-2, foi autuada em 26/04/2011, período fiscalizado 01/01/2010 a 31/12/2010, tendo como Relato:

"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO.

O CONTRIBUINTE REGISTROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2010, CRÉDITOS DE ICMS NO TOTAL DE R\$ 97.289,97 DECORRENTES DE ENTRADAS DE BENS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE.

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como **DISPOSITIVOS LEGAIS;**

ARTIGOS INFRINGIDOS : ART.20.PARÁGRAFO 5 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96: ARTIGO 49, PARÁGRAFO 4, INCISOS II, III, DA LEI 12.670/96.

PENALIDADES; ART. 123, II "A"DA LEI 12.670/96, ALTERADA PELA LEI 13.418/03

A Empresa **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.**, não acatando a autuação em análise impetrou IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO na qual a referida Empresa figura como sujeito passivo da relação tributária, arguindo os aspectos enunciados a seguir:

- A impugnante foi autuada pelo suposto aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrentes de entradas de bens destinados ao ativo permanente, nos meses de 02/2010, 05/2010 a 07/2010, 09/2010 e 12/2010.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- No entanto, o Auto de Infração lavrado pela fiscalização é absolutamente improcedente, uma vez que:
 - a) Preliminarmente, é impossível a responsabilização de sócios ou diretores pelo pagamento das dívidas da sociedade, devendo os supostos sujeitos passivos solidários ser prontamente excluídos do presente auto de infração.
 - b) O presente auto de infração está eivado de nulidade, pois não permite a identificação do real motivo da autuação- onde residem os supostos erros cometidos pela impugnante quando do cálculo dos créditos pelas entradas de bens do ativo permanente?
 - c) O cálculo do coeficiente de crédito do CIAP foi realizada de forma equivocada pela Fiscalização cearense.
 - d) A multa aplicada no percentual de 100% do crédito supostamente indevido é nitidamente confiscatória, conforme entendimento recentíssimo do STF.
- DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL. Do cerceamento de defesa. O Auto de Infração ora impugnado deve ser declarado nulo, haja vista que, de modo como lavrado, não permite que o contribuinte identifique o real motivo da autuação, impossibilitando que o mesmo apresente defesa suficientemente embasada.
- Dos equívocos em que incorreu a fiscalização na apuração do CIAP, estatuído pelo artigo 20 § 5 da LC 87/96. Ressalte-se que a apuração do CIAP depende de cálculo complexo, em razão da intrincada legislação que determina a segregação das receitas de modo nem sempre condizente com sua apuração contábil, o que, muitas vezes não é compreendido pela fiscalização, que acaba autuando a empresa equivocadamente.
- DA PROVA PERICIAL. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO: pretende a impugnante comprovar o alegado, por perícia contábil(nova verificação por fiscal diverso dos autuantes) que afira a inexatidão do lançamento.

DO PEDIDO:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"Diante do exposto, pede a impugnante o provimento da presente impugnação, para que seja determinada:

- a) a exclusão dos solidários elencados como coobrigados nos presentes autos;
- b) no mérito, **o cancelamento do auto de lançamento objurgado**, extinguindo-se o crédito tributário nele consubstanciado e arquivando-se o processo fiscal instaurado.

Sucessivamente, requer seja a multa cominada readequada para patamares razoáveis."

O Processo em análise foi submetido **à Célula de Julgamento de Primeira Instância, que assim fundamentou sua Decisão:**

- As pessoas jurídicas e físicas citadas como responsáveis na informação complementar são aquelas constantes no cadastro da SEFAZ , como sócios ou gerentes, fato confirmado pela cópia do contrato social acostada aos Autos.
- A responsabilidade patrimonial do sócio ou administrador irá acontecer na fase de execução da dívida fiscal, sendo competência do Poder Judiciário analisar em qual dispositivo se enquadra a conduta do sócio.
- Afasto a nulidade requerida por falta de indicação dos erros cometidos pela impugnante, pois, a fiscalização apenas refez o preenchimento da CIAP com os dados constantes nas DIEF's informadas pelo contribuinte.
- A defesa apresentada pela autuada demonstra que esta compreendeu exatamente as razões que geraram este lançamento a ponto de discordar



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do coeficiente de crédito e da inclusão de determinadas operações no cálculo do crédito de bem do ativo.

- O cálculo de coeficiente de aproveitamento efetuado pela fiscalização utilizou as regras de preenchimento determinadas pelo Ajuste SINIEF 08/97 alterado pelo Ajuste SINIEF 03/2001.
- Sobre o pedido de perícia, percebe-se que as respostas aos quesitos sugeridos pela recorrente, já constam na planilha fiscal e arquivos anexos ao processo cujos dados foram retirados da DIEF e CIAP fornecidos pela Empresa Autuada.

“ Face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o contribuinte creditado-se indevidamente do ICMS relativo à aquisição de bem do ativo imobilizado durante o exercício de 2010.”

O Contribuinte GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Não acatando a Decisão da Instância Singular, interpõe Recurso Voluntário, onde repete todos os argumentos objeto da Peça Impugnatória, concluindo com o Pedido:

DO PEDIDO:

“ Diante do exposto, pede a Recorrente o provimento do presente Recurso, para que seja declarada, sucessivamente e na seguinte ordem:

- a) A **exclusão dos solidários** elencados como coobrigados nos presentes autos;
- b) No mérito, a **improcedência do auto de lançamento objurgado**, extinguindo-se o crédito tributário nele consubstanciado e arquivando-se o processo fiscal instaurado.

Pede, sucessivamente e *ad cautelam* – caso por absurdo remanesçam quaisquer valores em cobro *in casu* – a readequação da multa a patamares razoáveis,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

considerando-se indevida a cominação no importe de 100% do valor do crédito supostamente devido.

Por derradeiro requer a Recorrente a produção de prova pericial contábil (nova verificação fiscal por fiscal diverso dos autuantes) nos termos supra esposados.”

O Processo segue em seu rito normal e é submetido à análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que assim posiciona-se:

- Narra a inicial que a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. No exercício de 2010, registrou e aproveitou indevidamente créditos de ICMS, no valor de R\$ 97.289,97, decorrentes de entradas de bens destinados ao Ativo Permanente.
- Em sua defesa, a recorrente alega que é impossível a responsabilização de sócios ou diretores pelo pagamento das dívidas da sociedade, devendo os supostos sujeitos passivos solidários serem excluídos do presente auto de infração.
- Aduz a recorrente que o auto de infração está eivado de nulidade, pois não permite a identificação do real motivo da autuação. Tal nulidade não merece acolhida, considerando que o relato da infração está bastante claro e as informações complementares são elucidativas.
- A recorrente alega que o cálculo do coeficiente do CIAP foi realizado de forma equivocada. Ressalte-se que os auditores efetuaram o cálculo do coeficiente de aproveitamento, observando as regras determinadas pelo Ajuste SINIEF 08/97, alterado pelo Ajuste SINIEF 03/2001.
- A recorrente solicita a realização de perícia, cujos questionamentos estão esclarecidos na Planilha Fiscal e Arquivos anexos ao presente processo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Ao final a recorrente pleiteia a readequação da multa, haja vista o seu efeito confiscatório. Acontece que a penalidade para a infração cometida é matéria legal, não sendo competência deste Órgão apreciar a natureza confiscatória da multa.

"Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal."

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO adota o parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Considerando que a Empresa **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.** cometeu comprovadamente a irregularidade que originou o presente Processo Administrativo tributário, infringindo ART. 20. PARÁGRAFO 5 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96: ARTIGO 49, PARÁGRAFO 4, INCISOS II, III, DA LEI 12.670/96.

conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL.....R\$ 97.289,97

MULTA.....R\$ 97.289,97



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É COMO VOTO

DECISÃO

***Processo de Recurso nº 1/3308/2011 – Auto de Infração: 1/201110014.
Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Recorrido: Célula de
Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU
de Araújo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos
Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso
Voluntário. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em grau de
recurso, resolve afastá-la, por unanimidade de votos, tendo em vista que
o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o
contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois
desde o início exerceu o seu direito de defesa atacando justamente o fato
tido como infração. Quanto ao pedido de perícia, resolve afastá-lo, por
unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já
constantes dos autos. Quanto ao pedido de readequação da multa
aplicada, por considerá-la de natureza confiscatória – Este tópico não foi
apreciado por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo
competência desta Câmara analisá-la. Quanto ao pedido de exclusão dos***



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

sócios solidários elencados como coobrigados nos presentes autos – Quanto a esse aspecto, o pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, observada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS 19 de maio DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roder Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de farias Furtado Nóbrega

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO